

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA NACIONAL
DE ABASTECIMENTO - CONAB - MT**

IMPUGNAÇÃO - com fulcro na Lei nº 13.303/2016

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90003/2025

PROCESSO Nº: 21447.000711/2022-29

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, nº 11 - 2º
Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-
078, e-mails: juridico@primebeneficios.com.br e gabriela.costa@primebeneficios.com.br,
por intermédio de sua procuradora subscrita *in fine*, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR**
o Instrumento Convocatório, consoante motivos a seguir determinados:

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

I - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 02/04/2025, às 10h00, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 90003/2025, para o seguinte objeto:

1. DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão/gerenciamento de frota de veículos, mediante rede credenciada de postos de abastecimento para atendimento das demandas da Sede Administrativa/MT, UA/Rondonópolis e UA/Sorriso, com fornecimento de combustível/abastecimento, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Em detida análise ao edital constatou-se ilegalidades que afrontam o Comando Constitucional, que determina a realização de procedimento licitatório, estando em desacordo com o que determina a legislação sobre o tema, contendo cláusulas exorbitantes que não condizem com os princípios administrativos presentes na Constituição Federal.

II - DA EXCESSIVA EXIGÊNCIA DE ESCRITÓRIO LOCAL

O edital, dentre suas diversas determinações, exige que a Contratada disponibilize um escritório local. Observe o item 2.7. do Termo de Referência (fls. 11):

*“2.7. É imprescindível que a empresa prestadora do serviço objeto deste Termo de Referência possua **escritório** no perímetro Cuiabá/Várzea Grande, justificada pela necessidade de garantir a qualidade e a continuidade da prestação dos serviços de gestão/gerenciamento de frota de veículos, mediante rede credenciada de postos de abastecimento, considerando as especificidades operacionais e logísticas da Superintendência da Conab em Mato Grosso (SUREG/MT) e de suas Unidades Armazenadoras. Dentre os principais fatores que tornam essa exigência imprescindível para a adequada execução do contrato, destacam-se:” (grifo nosso)*

Não bastasse a ausência de justo motivo para tal exigência, a qual se encontra em descompasso com tantas outras licitações desta natureza, sua manutenção

ocasionará afronta aos princípios norteadores da atuação administrativa, especialmente o da legalidade e o da seleção da proposta mais vantajosa, fato que se tornará evidente mais adiante.

Pela leitura da citada cláusula, entende-se que a Contratada deverá manter um escritório no perímetro de Cuiabá/Várzea Grande. No entanto, exigir um escritório local é totalmente ilegal para o objeto licitado, cuja prestação se dará em ambiente WEB.

O TCU, órgão superior de Controle de Contas, decidiu no dia 28/05/2021, em Representação da empresa PRIME, que exigir a instalação de equipe para atendimento in loco sem a devida justificativa fere o caráter competitivo da licitação, a economicidade do contrato e o princípio da isonomia:

ACÓRDÃO Nº 1176/2021 - TCU – Plenário (DOU nº 100, de 28/05/2021, pg. 247)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **Representação formulada pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.** sobre possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico 12/2020 -Registro de Preços, promovido pelo Comando Militar da Amazônia, visando à contratação de empresa para gestão compartilhada de frota mediante credenciamento de rede especializada em manutenção veicular e de serviços de rastreamento, para atender às necessidades da frota oficial do Comando da 17ª Brigada de Infantaria de Selva e unidades vinculadas. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Comando Militar da Amazônia das seguintes falhas identificadas no Pregão Eletrônico 12/2020, **para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:**

9.2.1. **exigência de que os licitantes instalem escritório na cidade de Porto Velho/RO, ou em raio máximo de até 50 km da cidade, no prazo máximo de sessenta dias a partir da vigência do contrato, estabelecida no item 9.11.2 do Edital do Pregão Eletrônico 12/2020, sem a devida demonstração de que seja imprescindível para a garantia da adequada execução do objeto licitado, e/ou, considerando os custos a serem suportados pela contratada, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame que, entre outros exames, tem o potencial de restringir o caráter competitivo da**

licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

9.2.2. ausência de parcelamento do objeto no Termo de Referência do Pregão Eletrônico 12/2020, que previa a adjudicação global dos serviços de manutenção de veículos e rastreamento, restringindo indevidamente a competitividade e contrariando o Enunciado 247 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.2.3. fixação de taxa máxima secundária a ser cobrada pela empresa contratada das credenciadas no contrato que decorrerá do Pregão Eletrônico 12/2020, conforme previsto no item 22 do Termo de Referência, que, ainda que não tenha sido determinante para o resultado do certame, não restou evidenciada como critério adequado de seleção da proposta que poderia atender, do melhor modo possível, aos interesses públicos, considerando o previsto no art. 170 da Constituição Federal e no item 7.1.1 do Anexo VIIA da IN/MPDG 5/2017;

Em outros casos semelhantes, o Tribunal de Contas da União também firmou entendimento de que as atividades realizadas de forma remota são dispensadas de qualquer estrutura ou preposto no local da licitação, vejamos:

“LICITAÇÕES. DOU de 23.08.2011, S. 1, p. 101. Ementa: o TCU deu ciência à ANVISA sobre a impropriedade caracterizada pela exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, “caput” e §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.2, TC-019.772/2011-4, Acórdão nº 6.463/2011-1ª Câmara).”

**Também proferiu o mesmo entendimento nos seguintes acórdãos:
3192/2016 - Plenário e 0182/16 - Plenário.**

Ora, restou comprovado que o fato de a empresa contratada possuir ou não estrutura ou preposto no perímetro Cuiabá/Várzea Grande em nada irá alterar a execução contratual, que, como destacado, é feita de forma remota através de sistema informatizado via WEB. E mais, evidente que na necessidade de um encontro presencial, o representante de qualquer empresa do país tem plenas condições de se locomover em qualquer estado brasileiro no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

Não obstante a isso, a Lei n.º 14.133/21 dispõe acerca de preposto:

Art. 118. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato. (Grifo nosso)

Nota-se que o texto da lei é genérico, servindo para todos os tipos de serviços, desde os mais complexos - obras e serviços de engenharia - até serviços mais simples, como locação de equipamentos e softwares de informática, caçamba para entulho e locação de veículos da frota, entre outros.

A necessidade de se exigir escritório no local dos serviços deve ser sopesada de acordo com o que se pretende contratar. A título exemplificativo, **não tem necessidade de se exigir um escritório local para fornecimento de sistema informatizado via WEB (internet)**. Isso porque, como já veemente demonstrado, a natureza do serviço permite que o contato também seja feito através da *WEB*, sem que seja crucial uma estrutura e o alojamento físico de um preposto no Município.

Se for interpretar literalmente, a prestação dos serviços ocorrerá em ambiente *WEB*, plataforma *on line*, sendo impossível, portanto, manter um escritório na internet, onde é o local do serviço. Neste tipo de serviço, o gestor pode operar o sistema de sua casa, da sede da Administração Pública, ou seja, de qualquer lugar do mundo, desde que tenha acesso à internet. Neste caso, novamente se questiona, onde deverá ser mantido o escritório?

Ainda que se requeira apenas um escritório, será necessário um preposto com domicílio, e resta evidente que a Contratada deverá adotar uma dentre as duas ações abaixo para cumprimento da exigência:

1. Transferir 01 (um) funcionário arcando com todos os custos de transferência estabelecidos pela legislação trabalhista (aumento do custo);

OU

2. Contratar 01 (um) funcionário, com pagamento de salários e reflexos, acrescido de treinamento do sistema para atender os eventuais “chamados” da Contratante (aumento de custo), isso sem contar os gastos diretos, como locação de sala comercial, equipamentos e insumos, unicamente para aguardar por uma possível chamada.

Isso reforça e evidencia que a exigência do edital está fazendo com que as propostas fiquem mais onerosas ou, no caso, menos vantajosas, tendo em vista ser o critério de julgamento o de maior desconto.

Essa exigência constante do edital não atende, necessariamente, os princípios da finalidade e da eficiência, pelo contrário, viola diretamente os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, cerne de toda licitação pública.

É nítido, portanto, que a cláusula em discussão não é efetiva e razoável, eis que atenta contra os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do caráter competitivo, podendo restringir a participação de empresa que não tenha escritório local. A gravidade de tal determinação é gritante, eis que, ao restringir a participação de alguma empresa, o princípio basilar da isonomia nas licitações públicas estará expressamente violado.

De qualquer modo, entende-se que referida exigência deve ser padronizada para os serviços em geral.

Nos casos de construção civil, ou serviços de engenharia, portaria, limpeza e congêneres, deve ser mantida uma estrutura e um preposto no local, pois, este

deve acompanhar o desenvolvimento dos serviços que são prestados por seus funcionários *in loco*.

Entretanto, para o objeto licitado não existe a necessidade de se manter um escritório no perímetro Cuiabá/Várzea Grande, pois, **em caso de EVENTUAL problema no sistema, este atendimento por um preposto se dará instantaneamente, ainda que de forma remota** (acesso remoto – vocabulário utilizado na área da informática), o qual terá todas as condições de resolvê-lo.

Ainda que se tente argumentar a necessidade de um escritório em cada região do país, mostrar-se-ia inócua por diversos fatores, sendo um deles a mesma hipótese acima. Uma outra seria que a Contratada dispensará um custo para operacionalização desta exigência, pois precisará de locação de sala comercial, mobiliário e equipamentos de informática, assim como, treinamento, salário e custos indiretos de um preposto, entre outros, **que serão embutidos no valor final da proposta**, não revelando proposta mais vantajosa, tendo em vista a desnecessidade de manter 01 (um) escritório no perímetro Cuiabá/Várzea Grande.

De fato, podem existir casos em que haja a necessidade de filial ou um preposto **no local da execução** do contrato, porém, não é o que se observa do presente caso, situação totalmente dispensável. Isso porque, frisa-se, que os serviços de gerenciamento de frota são prestados através de sistema via *WEB* (por meio da internet – *online*), ou seja, basta ao usuário acessar o site da empresa Contratada e inserir seus dados de *login* e senha, não havendo sequer a necessidade de instalação de *software* nos computadores da Contratante.

Em suma, após fazer o seu *login* o usuário acessará o sistema da Contratada para gerenciar os serviços realizados, efetuar as restrições, se houver, em ambiente *WEB*, sem a necessidade de contato entre os representantes da Contratada e os da Contratante.

Do mesmo modo, a implantação ocorrerá de forma remota, com inserção de dados, confecção de cartões e credenciamento da Rede, sendo desnecessária a exigência de um escritório local.

Além disso, após a implantação do sistema, os contatos entre os representantes da Contratada e da Contratante, somente ocorrerão em casos excepcionais, quando falhas significativas ocorrerem, ou sempre que solicitado pelo servidor, situação que por si só demonstra o caráter desnecessário da referida exigência editalícia, afinal, em todos esses casos é possível agendar uma reunião.

Diante de tais circunstâncias, resta claro que a realização do objeto da contratação será à distância. Até mesmo porque toda a estrutura de tecnologia da informação por detrás do sistema ficará localizada de forma remota, e não fixo no perímetro Cuiabá/Várzea Grande, tudo isso sem ocasionar nenhum problema para a execução contratual, sendo que todos os problemas técnicos serão resolvidos de forma remota.

Logo, quer seja por seus aspectos materiais ou estritamente jurídicos, o escritório no local é inútil ao fim a que se destina, afinal, **todas as correções e alterações sistêmicas serão efetivadas nas instalações da empresa Contratada**, local onde se encontra o seu corpo técnico e os equipamentos necessários para tanto.

Cumpre destacar, a título de exemplo, que a PRIME possui contrato com inúmeros órgãos públicos espalhados por todo o país, no entanto, não possui filiais, prepostos ou funcionários espalhados por todo o território nacional, isto porque os serviços são realizados de forma remota, e a existência ou não de escritório local em nada atrapalha a execução dos contratos.

Diante disso, não restam dúvidas que deve ser reavaliada a exigência contida no edital e anexos que exige escritório local por não guardar relação com o

princípio da economicidade, da razoabilidade e da isonomia, conforme previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Portanto, incontroverso que deverá ser excluída a exigência de escritório no perímetro Cuiabá/Várzea Grande, que tem a finalidade, neste caso, de frustrar a seleção da proposta mais vantajosa para a Contratante.

III - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** a proceder as seguintes alterações:

- I. Excluir a exigência de escritório no perímetro Cuiabá/Várzea Grande;
- II. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis

(Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que,
Pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 27 de março de 2025.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Gabriela Casciano Correa da Costa Nóbrega – OAB/SP 445.391

Assunto **Re: Fwd: Impugnação - 26342 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB - MT**
De LUIS FELIPPE PADILHA LOPES <luis.lope@conab.gov.br>
Para System User <mt.cpl@conab.gov.br>
Cópia MT/SETOR ADMINISTRATIVO <mt.setad@conab.gov.br>
Data 2025-03-31 10:31



Bom dia,

Segue retorno sobre o pedido de impugnação.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Nos termos do item 12 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 90003/2025, no qual é regido pelo caput do art. 164 da Lei nº. 14.133/2021, a empresa interpôs o pedido de impugnação, com base na excessiva exigência editalícia, levantadas na Impugnação. Considerando que o pedido foi protocolado no dia 27 de março de 2025, a impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 90003/2025, do processo administrativo nº 21447.000711/2022-29, formulado pela impugnante é tempestivo.

DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Conforme o item 11 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2025, regido pelo parágrafo único, do art. 164, da Lei nº. 14.133/2021, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil ulterior à data da abertura do certame. Portanto, a resposta à impugnação é tempestiva.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Requer JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO a proceder as seguintes alterações:

- I. Excluir a exigência de escritório no perímetro Cuiabá/Várzea Grande;
- II. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Após ciência e análise da impugnação da PRIME BENEFÍCIOS EM CARTÕES, temos a informar:

- I. Será excluída a exigência de escritório no perímetro Cuiabá/Várzea Grande;
- II. Deve-se realizar reabertura dos prazos do Edital.

Atenciosamente,



Luis Felipe P. Lopes
Analista Administrativo
CONAB/SUREG-MT
(65) 3058 - 9458

Em 28.03.2025 08:09, System User escreveu:



System User
SUREG-MT System User - ...
Telefone: ...

----- Mensagem original -----

Assunto: Impugnação - 26342 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB - MT

Data: 2025-03-27 14:50

De: Gabriela Casciano Correa da Costa Nóbrega <gabriela.costa@primebeneficios.com.br>

Para: "mt.cpl@conab.gov.br" <mt.cpl@conab.gov.br>

Cópia: "Emanuelle Frasson" <emanuelle.frasson@primebeneficios.com.br>, Vinicius Lopes de Melo <vinicius.melo@primebeneficios.com.br>, Noely Fernanda Rodrigues <noely.rodrigues@primebeneficios.com.br>, Caio Oliveira Silva <caio.silva@primebeneficios.com.br>

Prezados(as), boa tarde!

Cumprimento Vossas Senhorias em nome da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial.

Envio petição de **Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2025**, nos termos edital.

Estendo meus votos de consideração para com toda a equipe de licitação.

Peço, encarecidamente, a confirmação do presente e-mail para fins de segurança e controle.

Cordialmente,

Gabriela Costa
Jurídico

☎ (19) 3518-7000

📍 Rua Açu, 47 - Alphaville Empresarial - Campinas/SP

PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES
sou prime.